



LEVI DE ANDRADE
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES.**

REFERÊNCIA INQ 4879-STF

PET n. 10.820 STF

MAURO TORRES, brasileiro, casado, motorista de aplicativo, inscrito no CPF sob o nº 006.105.719-31, residente e domiciliado na Rua João Severino Gomes, 129, Blumenau, Estado de Santa Catarina, através de seus procuradores subscritos na procuração em anexo, vem, respeitosa à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 316, do Código de Processo Penal, requerer a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostas:

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, consequentemente a liberdade provisória cumulado com as medidas cautelares diversas da prisão com fundamento nos artigos 316 e 319 do Código de Processo Penal.



O acusado foi detido juntamente com os outros manifestantes que estavam acampados do Quartel General do Exército, em Brasília/DF, por volta das 6am horas do dia 09 de janeiro de 2023 (segunda-feira) em Brasília/DF, por supostamente participar dos atos de vandalismo e destruição de patrimônio público ocorrida no dia 08 de janeiro 2023 no Distrito Federal.

Inicialmente, antes de narrar sobre os fatos, importa ressaltar que o Sr. Mauro Torres é trabalhador (motorista de app) na cidade de Blumenau/SC, onde reside juntamente com sua família, **PAI DE DUAS FILHAS, UMA DE 18 (DEZOITO ANOS) E A MAIS NOVA DE 8 (OITO ANOS), ESPOSO DA SRA. SELOIR VEIGA TORRES, TEM ENDEREÇO FIXO NA CIDADE DE BLUMENAU/SC.**

Assim como, convém destacar que, é **RÉU PRIMÁRIO, NÃO TEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, É MEMBRO E VOLUNTÁRIO NA IGREJA VISÃO MISSIONÁRIA, E NUNCA SE ENVOLVEU EM QUALQUER CONDUTA CRIMINOSA, OU SEJA, TEM EXCELENTE CONDUTA NA SOCIEDADE**, segue recortes dos antecedentes criminais.



23/01/2023 0013031436

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Blumenau

CERTIDÃO

CRIMINAL

CERTIDÃO Nº: 333159

FOLHA: 1/1

À vista dos registros criminais constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Blumenau, com distribuição anterior à data de 22/01/2023, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

MAURO TORRES, portador do RG: 4440526, CPF: 006.105.719-31, filho de Evaldo Torres e Clenir Andara Torres, nascido aos 19/04/1982. *****



CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 1935751

A vista dos registros constantes no sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, **NÃO CONSTA** distribuído em relação a:

NOME: MAURO TORRES
CPF: 006.105.719-31
RG: 4440526
Órgão expedidor: SSP/SC
Nome da mãe: Cleir Andara Torres
Nome do pai: Evaldo Torres
Data de nascimento: 19/04/1982
Certidão emitida às 10:54 de 23/01/2023.

CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 941861

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau (SAJ/SG), utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º, §1º, incisos I e II, da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), ação originária criminal com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena já foi extinta ou cumprida**, em relação a:

NOME: MAURO TORRES
CPF: 006.105.719-31
RG: 4440526
Órgão expedidor: SSP/SC
Nome da mãe: Cleir Andara Torres
Nome do pai: Evaldo Torres
Data de nascimento: 19/04/1982
Certidão emitida às 10:57 de 23/01/2023.

CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 591861

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do Sistema Eproc de Segundo Grau, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º, §1º, incisos I e II, da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), ação originária criminal com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena já foi extinta ou cumprida**, em relação a:

NOME: MAURO TORRES
CPF: 006.105.719-31
RG: 4440526
Órgão expedidor: SSP/SC
Nome da mãe: Cleir Andara Torres
Nome do pai: Evaldo Torres
Data de nascimento: 19/04/1982
Certidão emitida às 10:58 de 23/01/2023.

Além disso, frisa, ainda, que o acusado tem diagnóstico de DEPRESSÃO E SINDROME DO PÂNICO, conforme consta nos exames médicos que acompanha esse pedido, o Sr. Mauro tem crises frequentemente e faz uso de medicação controlada, inclusive já está em falta e não vem fazendo o uso da medicação necessária.



Receita Médica SUS

Paciente: Mauro Torres

AO NEUROLOGISTA:

Paciente com hipoestesia de face E sub-aguda.
Investigação com rastreio-infecto metabólico negativo e TC de crânio com calcificações antigas - sequelas neurocisticercose provável.
Prosseguir investigação.
Grata.

Todavia, vale a pena destacar que sua esposa recentemente foi desligada do seu trabalho e atualmente está desempregada. Em virtude disso, esclarece que, o único provedor de renda da família é o acusado que se encontra preso em Brasília/DF, ou seja, sua família está desamparada com a prisão do Sr. Mauro Torres, que inclusive tem uma filha menor que depende de seu sustento.

Atestado de Saúde Ocupacional - ASO Demissionais

Empresa: SELECIONAR SERVICOS EM DPO LTDA
Atividade Econômica: Atividades de teleatendimento
Código de Atividade: 8220-2/00
Nome: SELOIR VEIGA TORRES
RG: 6270878
Data Nascimento: 01/08/1982
Setor: ATENDIMENTO
Função: AGENTE DE ATENDIMENTO

Grau de Risco: 2
NIS: 130.84586.72.0
Sexo: FEMININO
Matrícula: 1030
Requisição: 304761873

Riscos: ERGONOMICO Postura mantida Prolongada

Além do mais, o Sr. Mauro é evangélico, frequentador e participante ativo da Igreja Missão Missionária, em Blumenau/SC, observa-se na carteirinha e vídeo em anexo, ou seja, é uma pessoa de excelente conduta, jamais praticou ou concorreu para com qualquer conduta criminosa.



LEVI DE ANDRADE
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Dados Pessoais	
CPF: 006.105.719-31	RG: 44.405.250
EST. CIVIL: Casado	DATA NASC: 19/08/82
ENDEREÇO: Rua Severino Gomes	Nº: 128
BAIRRO: Glória	CIDADE: Blumenau UFSC
Dados da Igreja	
REGIÃO: Blumenau	
CONGREGAÇÃO: Rua da Glória	
DATA BATISMO: 06/09/2020	DATA EMISSÃO: 12/09/2020
Validade: 2 anos	



Impresso por 102.403.651-00 - Em: 09/08/2023 - 23:07:00 - MARCOS PEREIRA ROCHA



E mais, convém destacar que o Sr. Mauro é motorista de aplicativo há 4 (quatro) anos, inclusive com uma excelente conduta, veja-se nas descrições do aplicativo, tais como: **Nota 4,97, Viagens 11.93, 4 (quatro) anos e ótimos comentários da sua conduta, portanto, percebe-se que o acusado é um ótimo profissional.**



Contudo, é importante frisar, ainda, um emocionante relato de uma de suas filhas, onde destaca a boa conduta do seu pai, assim como a preocupação e aflição de saber que seu pai está preso por um crime que sequer cometeu.



MAURO TORRES

1 message

Daiany Suellen <daianysuellen13@gmail.com>
To: marcosfelipe90.adv@gmail.com

Sat, Jan 21, 2023 at 1:09 PM

Olá me chamo Daiany Suellen Torres Schmetk , casada , tenho 18 anos.
Sou filha de Mauro Torres, Gostaria de deixar aqui minha descrição sobre meu pai. Ele sempre foi um ótimo e maravilhoso pai, me acompanhando desde quando nasci e me apoiando muito!! Desde sempre nunca deixou faltar nada tanto para mim ou para minha família. Ótimo pai, ótimo esposo! Ele esteve presente em cada detalhe da minha vida sempre pra eu ter um futuro brilhante! Hoje, sou casada. Casei ano passado em Dezembro, ele estava presente como sempre esteve, me levou ate o altar e sei que ele ama muito a nossa família! Ele tem eu e mais uma menina de 8 anos de idade. Trabalhador, Evangélico e Casado! Estou com muita, muita saudade dele...
Obrigada pela atenção!!

Diante de tudo isso, nota-se que o acusado é uma excelente pessoa, com ótimos predicados, PAI DE FAMÍLIA, EVANGELICO, E EXCELENTE PROFISSIONAL.

Ressalta-se, ainda, que o acusado foi preso, no Acampamento do QG, no dia seguinte do ato de vandalismo ocorrido na capital, sobretudo, esclarece que não estava acampado no QG/DF, assim como, relatou que chegou no Distrito Federal na madrugada de sábado (07/01/23) para domingo (08/01/23), e não participou dos atos criminosos de destruição e invasão de prédios públicos, isto é, Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto.

Entretanto, esclarece que foi para a Brasília com o intuito de participar de **MANIFESTAÇÃO PACÍFICA** que estava voltada para pedir maiores esclarecimentos (CÓDIGO FONTE DAS URNAS ELETRÔNICAS), pois houve inúmeras denúncias a respeito das supostas fraudes ocorridas na eleição de 2022, portanto, o conduzido resolveu participar das manifestações pacíficas que iriam acontecer em Brasília/DF, no dia 8 de janeiro de 2023 (Domingo).

O acusado foi convidado por alguns amigos da Igreja para comparecer na manifestação pacífica e organizada que estava marcada para acontecer naquele dia. Entretanto, com o único objetivo de manifestar-se, de forma pacífica e organizada. Em momento algum passou pela cabeça praticar qualquer ato de criminoso, pois sua



conduta nunca foi voltada para a prática de crimes, muito pelo contrário. **UMA REPUTAÇÃO ILIBADA.**

Ocorre que, uma parte de manifestantes (minoría) invadiram e destruíram os prédios públicos, causando inúmeros prejuízos aos cofres públicos, assim como os atos de violências causou um terror no país, porém, cometidas por pessoas que estavam se passando por manifestantes.

Além disso, ressalta-se que sequer chegou perto desses manifestantes que estavam depredando os prédios públicos, na Praça dos Três Poderes, pois somente participou das manifestações pacíficas na Esplanada dos Ministérios, sem cometer qualquer crime. Por não conhecer Brasília, disse no seu interrogatório que esteve na Praça dos Três Poderes, porém o senhor MAURO se equivocou ao dar essa resposta, pois na verdade esteve na Esplanada dos Ministérios, que fica antes da Praça dos Três Poderes.

Logo, cumpre esclarecer que, em um dado momento, avistou alguns manifestantes de longe tentando ultrapassar as barreiras para invadir a praça, a partir daquele momento vários manifestantes que não estavam de acordo com aquela conduta criminosa voltaram pacificamente em grupos ao acampamento do Quartel General, sem praticar qualquer crime a não ser caminhar cantando o Hino Nacional do Brasil.

Na sequência, no dia 09/01/2023, (segunda-feira), por volta das 6 (seis) horas da manhã, a Polícia Militar determinou que todos os patriotas que estavam no acampamento do Quartel General, em Brasília, pegassem seus pertences e embarcassem nos 48 (quarenta e oito) ônibus para leva-los até a Rodoviária de Brasília, onde embarcariam de retorno as suas cidades de origens.



Contudo, isso não aconteceu e ficaram por aproximadamente 6 (seis) horas dentro dos ônibus circulando em Brasília, sem água, alimentação, banheiro e com as janelas fechadas, causando calor insuportável para todos os ocupantes dos ônibus. Muitas pessoas idosas passaram mal a ponto de serem socorridas pelo Corpo Bombeiros. Somente por volta das 16 horas, os ônibus chegaram à Academia da Polícia Federal, em Sobradinho/DF, onde todas as pessoas desceram e foram colocadas no Ginásio de Esporte com mais 1.200 pessoas aglomeradas. Essas pessoas passaram a noite toda sem dormir, e no frio sem cama, colchonetes, lenções, cobertores, em condições desumanas, a ponto de a todo momento o corpo de bombeiro ser acionado para socorrer as pessoas que passaram mal.

Diante disso, o acusado ressalta que vem sofrendo consequências drásticas e extrema em razão da prisão, por SUPOSTAMENTE PARTICIPAR dos atos criminosos ocorridos daquele dia. Em contrapartida, reitera que não adentrou em nenhum prédio público, tampouco destruiu qualquer patrimônio público, assim como não praticou qualquer ato violento, por outro lado, somente estava exercendo seu direito de manifestar-se, inclusive de forma pacífica e organizada.

Além de tudo, cabe lembrar que após chegar na Academia da Polícia Federal foram informados que estavam presos, embora tenham sido informados, anteriormente, pela Polícia no QG, que todos os manifestantes deveriam pegar seus pertencentes e entrar nos ônibus, pois seriam levados para a Rodoviária a fim de retornarem para suas cidades de origens, ou sejam todos foram enganados.

Após isso, foram colocados em um Ginásio com várias pessoas, e mais, todas as pessoas estavam sendo tratadas com máximo rigor, não tinha espaço e local apropriado para fazer necessidades, pessoas urinando nas próprias vestes, assim como, passou dia todo em situações precárias sem sequer água para tomar e refeições impróprias para o consumo, portanto, naquele dia foi muito trágico e marcante para todos que estavam apenas exercendo seu direito de manifestar de forma pacífica



e organizada, em contrapartida estavam sendo tratados como se tivesse participado dos atos violentos.

Ressalta, ainda, que ficou na segunda-feira e terça-feira, no Ginásio da Academia de Polícia Federal, esperando informações sobre o que estava acontecendo. Contudo o conduzido MAURO foi convocado para prestar depoimento, perante um Delegado de Polícia Federal, somente na noite de terça-feira (10.01.2023), ocasião em que soube formalmente que estava preso em flagrante. Veja que o custodiado teve a sua liberdade segregada a partir das 6 (seis) horas da manhã de segunda-feira (09.01.2023), no Acampamento do Quartel General do Exército, e somente na noite de terça-feira (10.01.2023) foi realizado o Auto de Prisão em Flagrante, o que se caracteriza como uma prisão ilegal e abusiva, pois não foi observado o prazo legal. Durante o depoimento do custodiado, a Autoridade Policial fez perguntas previamente elaboradas, impressas em um papel timbrado da Polícia Federal, sem margens para o preso fazer quaisquer esclarecimentos, parecendo mais um “Contrato de Adesão de Empréstimo Bancário”, onde apenas uma parte impõe as suas condições em detrimento da outra, sem dar oportunidade do “devedor” questioná-las, conforme Auto de Qualificação e Interrogatório, anexo. Mesmo, não sendo consignado no Auto de Qualificação e Interrogatório, o custodiado **se manifestou esclarecendo que não participou desses atos criminosos, muito menos adentrou em prédios públicos, informando que no domingo no final da tarde do dia 08.01.2023, voltou para o QG juntamente com outros manifestantes quando percebeu que um grupo de manifestantes (minoría) estavam fazendo o contrário. Esclarece, ainda, o custodiado MAURO que não esteve na Praça dos Três Poderes, mas apenas na grama da Esplanada dos Ministérios, bem antes do Congresso Nacional.**

Em virtude de tudo isso, destaca que está passando pelos piores momentos de sua vida, sendo tratado como CRIMINOSO DE ALTA PERICULOSIDADE, esclarece ainda, que se encontra preso no presídio masculino da Papuda, em cela superlotada, sem kit de higiene básico, pouca refeição e imprópria para o consumo, sem cama e/ou colchão para dormir, as necessidades estão sendo



feitas em sacolas plásticas, e mais, em situações extremamente precárias, em total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Contudo isso, reitera que não praticou os atos criminosos, bem como se disponibiliza a colaborar com as investigações para comprovar a veracidade de sua palavra. Logo, sua conduta não pode ser comparada com as demais, pois não cometeu nenhum dos crimes que vem sendo acusado.

Os atos antidemocráticos, praticados, em 8 de janeiro do corrente ano, exigem firme resposta do Estado, mas não devem ser olvidados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

A decisão do Excelentíssimo senhor Ministro Alexandre de Moraes determinou às autoridades que realizassem prisões em flagrante, inclusive daqueles que estivessem acampados em frente a quartéis.

Com efeito, as autoridades policiais deveriam realizar as prisões daquelas pessoas que **de fato** estivessem em situação de flagrante.

O Código de Processo Penal, no seu artigo 302, estabelece as hipóteses de prisão em flagrante, são elas.

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

No presente caso, não existiu a situação de flagrante, que exige a constatação mínima de fatos no momento da prisão. Senão vejamos:



Consoante narrado em Audiência de Custódia, o preso não estava acampado em frente ao Quartel General do Exército, pois chegou no Distrito Federal na madrugada de sábado para domingo, dia 07 para 08/01/2023, por volta das 2:00am, e não participou dos atos criminosos de destruição e invasão de prédios públicos, isto é, Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto, mas, apenas participou da manifestação pacífica na Esplanada dos Ministérios e não na Praça dos Três Poderes e nem praticou atos de vandalismo.

Recentemente em entrevista à Rádio Bandeirantes, o Excelentíssimo senhor Ministro aposentado do STF Marco Aurélio Mello afirmou que deveriam ser soltas pelo Poder Judiciário as centenas ou até mesmo milhares de pessoas que foram presas apenas por se manifestarem de forma pacífica. Asseverou ainda que foi Relator em uma ADIN que impugnou certo Decreto do Governo do Distrito Federal que proibia manifestações na Praça dos Três Poderes, ocasião em que o Ministro entendeu que o Decreto seria inconstitucional, visto que *“a Praça dos Três Poderes é do povo, evidentemente o povo pode manifestar-se, sem vandalismo e de forma pacífica”*.

Esclareceu ainda que nem todos os manifestantes tinham a intenção de depredar os prédios públicos, razão pela qual a generalização é sempre perigosa. O Eminentíssimo Ministro aposentado Marco Aurélio argumentou que somente deveriam ser presos em flagrante ou determinada a prisão preventiva daqueles que efetivamente praticaram atos agressivos e que depredaram os prédios públicos.

Prender o senhor MAURO que sequer estava acampado no Quartel General do Exército, pois apenas pernitoou de sábado para domingo, isto é, do dia 07 a 8/01/23 no QG, é uma medida que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, até porque a nossa Carta Magna assegura no seu artigo 5º, inciso XVI, o Direito de Liberdade de Reunião, que é um Direito Fundamental.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada pelo Ministro aposentado Marco Aurélio é a ADI 1969 DF, que julgou inconstitucional o Decreto 20.098/99 com fundamento nos direitos fundamentais de liberdade de reunião e



manifestação pública assegura o Direito de Liberdade de Reunião. Não há nos autos, qualquer notícia de que o custodiado estivesse em cometimento de qualquer dos crimes que foram ventilados no contexto.

Por esses motivos, vem, por meio deste pedido, requerer **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETRADA**, conceda a liberdade provisória com as medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no art. 319, do Código de Processo Penal, haja vista que é **RÉU PRIMÁRIO, OSTENTA BONS ANTECEDENTES, NUNCA FOI PRESO ANTERIORMENTE, TEM EMPREGO E RESIDÊNCIA FIXA, POSSUI 2 (DOIS) FILHOS, SENDO UMA MENOR COM 8 ANOS DE IDADE E OUTRA DE 18 ANOS DE IDADE QUE DEPENDEM DE SEU SUSTENTO, OU SEJA, SUA LIBERDADE NÃO OFERECERÁ RISCO À SOCIEDADE.**

Por fim, clama a Vossa Excelência pela **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, pois o acusado ostenta bons predicados e tem uma reputação ilibada, ainda, reitera-se, que não participou dos atos criminosos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.01 – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

No que diz respeito a decretação da prisão preventiva do Sr. Mauro, verifica-se que não houve fundamentação específica e concreta para sua verdadeira eficácia. Haja vista que, não houve individualização de condutas, tampouco demonstra indícios de autoria e materialidade do acusado nos atos criminosos que ocorreram naquele trágico dia. E mais, não demonstra o *periculum libertatis* que o acusado oferece à sociedade, muito menos a ineficácia das medidas alternativas à prisão.

Excelência, o simples fato de igualar as condutas de todos, assim como manter uma pessoa presa preventivamente sem quaisquer indícios ou provas que o



acusado invadiu e destruiu qualquer patrimônio público, **se mostra muito injusto, desproporcional, inadequado, grave, sobretudo, desumano.** Nota-se que todos aqueles que não participaram dos atos criminosos estão pagando pelos demais, ou seja, pagando por crimes que sequer cometeu, inclusive com sua própria liberdade.

Contudo, percebe-se que a grande maioria dos manifestantes presos estavam apenas manifestando-se, de forma pacífica e organizada, sem praticar qualquer ato criminoso, portanto, sem emprego de violência ou grave ameaça, apenas estava exercendo seu pleno direito de manifestação. Essa generalização genérica de condutas é muito grave.

Por essas razões, é importante reiterar que o acusado não foi preso em flagrante, tampouco foi encontrado com instrumentos que presume ser ele autor dos crimes que vem sendo acusado.

E mais, vale a pena frisar que, as pessoas que realmente cometeram esses atos violentos, invasão e destruição de patrimônio público, foram presos em **FRAGRANTES, PRATICANDO OS CRIMES, INCLUSIVE A GRANDE MAIORIA DELES DETIDOS DENTRO DOS PRÉDIOS PÚBLICO, COM OS INSTRUMENTOS DO CRIME**, diferentemente do Sr. Mauro, que foi preso no outro dia por estar nos arredores do QG aguardando a volta dos ônibus para sua cidade.

Não obstante isso, manter o acusado preso preventivamente sem qualquer fundamentação concreta e individualizada é extremamente injusto, sobretudo, ilegal. Portanto, é oportuno frisar que o Sr. Mauro é réu primário, sem antecedentes criminais, nunca cometeu crime anteriormente, é evangélico, não só frequenta a igreja, assim como canta e ajuda a ministrar os cultos.

Por esses motivos, reitera-se, as condutas sequer foram individualizadas, todos estão sendo acusados genericamente pelos mesmos crimes,



assim como, sofrendo graves consequências por tão somente participar de uma manifestação pacífica que, inclusive é plenamente autorizada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XVI.

O Princípio da Individualização da conduta representa uma garantia conferida pelo Estado Democrático de Direito e prevê que a acusação deve se preocupar em realizar uma denúncia de forma a individualizar a conduta de cada um dos acusados. A conduta do Sr. Mauro não foi individualizada, pois de forma genérica atribuiu ao custodiado diversas condutas delituosas sem perquirir efetivamente a sua participação nos atos de vandalismo e danos ao patrimônio público, ocorridos no dia 08.01.2023.

Assim sendo, cumpre destacar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade da individualização da conduta para manter o conduzido preso cautelarmente, veja-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (966,56 G DE MACONHA, 3,77 G DE ECSTASY E 6 G DE LSD), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (8 CARTUCHOS CALIBRE 380). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, tem-se que o decreto preventivo, a despeito de apontar risco de perigo gerado pela liberdade do paciente à ordem pública, seria a gravidade concreta do delito, contudo repetindo a fundamentação da prisão preventiva do corréu, sem, porém, refutar a fundamentação da concessão da liberdade provisória na origem. 2. Assim, verificar-se que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou qualquer motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação (RHC n. 115.473/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/9/2019). 3. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para, cassando, em relação ao paciente, o acórdão da Cautelar Inominada n. 2212081-65.2020.8.26.0000 da Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, restabelecer a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, concedida nos Autos n. 1500572-73.2020.8.26.0326 da 2ª Vara da comarca de Lucélia/SP. (STJ - HC: 613485 SP 2020/0240465-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021) (negritei e grifei).



E mais, vale a pena ressaltar mais um entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no tocante da necessidade de individualização e fundamentação para privação antecipada da liberdade, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUITA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou qualquer motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a abordar, de modo genérico, a necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito. 3. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante (i) da quantidade de substância entorpecente apreendida na residência do recorrente, 4,47g (quatro gramas e quarenta e sete centigramas) de crack e 0,92g (noventa e duas centigramas) de maconha; (ii) e da primariedade do recorrente. 4. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. Constrangimento ilegal configurado. 5. Recurso conhecido e provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, sob a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo de primeiro grau. (STJ - RHC: 115473 MG 2019/0207599-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2019) (negritei e grifei).

Nesse sentido, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o precedente de que é ilegal e desproporcional a manutenção de pessoas presas em regime extremo sem qualquer motivação individualizada e concreta, bem como sem ao menos apontar o risco que a liberdade do conduzido oferecerá a sociedade, **em contrapartida, o acusado ostenta bons predicados.**

Além disso, tem emprego fixo (motorista de app) com inúmeros elogios, ou seja, uma conduta honrosa, caridosa e amorosa. E mais, tem residência fixa, tem filha uma menor de idade que depende de seu sustento, ainda, frisa que sua esposa



atualmente está desempregada, ou seja, filha menor e sua esposa dependem de seu sustento.

Portanto, cabe ressaltar que, a gravidade do crime, não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, pois, reitera-se que não há elementos (principalmente fáticos) nos autos que comprovem ou demonstrem que a liberdade do paciente poderia oferecerá riscos e/ou comprometerá a ordem pública ou econômica.

Diante falta de fundamentação concreta para a prisão preventiva, é importante destacar o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA NA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a alegar que o agente foi flagrado com certa quantidade e qualidade de drogas e a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elementos ínsitos ao tipo penal em tela e insuficientes para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. Ordem concedida. (HC 723.149/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022) – (negritei e grifei).

Continuando, entendimento do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.** 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a motivação das



instâncias ordinárias se deu com base na gravidade abstrata do delito, o que não se pode aceitar como fundamentação válida para a decretação de custódia cautelar. A prisão preventiva deve ser justificada unicamente em elementos inequívocos e concretos, que não a simples potencialidade nociva do tráfico de drogas à sociedade. Ademais, a referência à quantidade inexpressiva de entorpecente apreendido - 10g (dez gramas) de cocaína e 40,92g (quarenta gramas e noventa e dois centigramas) de maconha - não se mostra, isoladamente, suficiente à custódia cautelar da paciente. 3. Ordem concedida, ratificada a liminar. ([HC 428.897/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) (negritei e grifei).

Logo, corroborando o entendimento firmado do Tribunais Superiores, o fundamento da garantia da ordem pública, por si só, sem ser devidamente fundamentado no perigo que a liberdade do acusado pode oferecer, não são argumentos idôneos e aptos para manter o Sr. Mauro preso no regime mais gravoso e extremo.

Sabemos que, no ordenamento jurídico vigente, a liberdade do indivíduo é a regra, sendo a prisão cautelar considerada exceção, onde o *periculum libertatis* deve ser devidamente comprovado para que justifique a medida extrema.

Por essas razões, cumpre reiterar que o Sr. Mauro faz jus a liberdade provisória com as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez **que está devidamente comprovado não ser perigoso, assim como comprovado que é réu primário, ostenta uma conduta ilibada e respeitosa, nunca praticou qualquer crime, tampouco foi preso. Ademais, tem emprego fixo com inúmeros elogios da sua virtuosa conduta.**

Impresso por: 102.403.551-00 - MARCOS PEREIRA ASSOCIADOS
Em: 09/08/2023 - 23:07:00



LEVI DE ANDRADE
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ainda, convém ressaltar que, o acusado tem uma reputação muito respeitada na Igreja, pois ajuda nos cantos e muitas vezes prega a palavra de Deus, tudo isso sem receber qualquer vantagem financeira, ajuda por ser uma pessoa amada, humilde, simpática e gosta de fazer um papel social.



Partindo dessa premissa, verifica-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da ausência do *periculum libertatis*, veja-se:



RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. RÉUS PRIMÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída aos agentes, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. A prática de roubo majorado pelo concurso de agentes mediante emprego de mero simulacro de arma de fogo não extrapola as elementares do tipo, porquanto o artefato apresenta risco de lesividade nulo, mormente se considerado não ter sido praticada violência contra a vítima (Precedentes). 4. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes). 5. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis dos recorrentes merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes). 6. Recurso provido, para determinar a soltura dos recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade. (STJ - RHC: 111935 PI 2019/0119068-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019) (negritei e girfei).

Percebe-se que há uma inversão da premissa onde afirma “*que o preso é inocente até que se prove o contrario*”, contudo o que se vê é exatamente o contrario, “*sendo culpados até que prove a inocência*”.

Ademais, o juízo natural para processar e julgar o custodiado, senhor MAURO, é o juízo de primeira instância e não o STF, pois o interno não tem nenhuma prerrogativa de foro, é uma pessoa simples, desprovida de recursos financeiros para custear despesas, seja com pagamento de honorários ou custas processuais. Ademais, o artigo 567 do CPP, assim dispõe: “*A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.*”

Diante da análise dos fatos, verifica-se que a conduta do Sr. Mauro, é atípica, isto é, não constitui crime o fato dele não ter praticado os elementos objetivos do tipo penal descritos na Nota de Culpa, pois suas condutas não se subsumem ou se adequam ao nenhum tipo penal. O artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal



prescreve que “o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I -

II -

III – **não constituir o fato infração penal”.**

É por esses motivos que a defesa clama a Vossa Excelência pela individualização das condutas, cada um respondendo na medida de sua culpabilidade, ora, não podemos igualar as condutas de todos, como se todos os presos estivessem participados dos atos criminosos ocorrido naquele trágico dia.

Em virtude disso, importante reiterar que o Sr. Mauro, **não participou dos atos violentos cometidos nos prédios públicos, apenas participou das manifestações pacíficas na Esplanada dos Ministérios, muito menos estava na praça dos 3 (três) poderes no ato da invasão.**

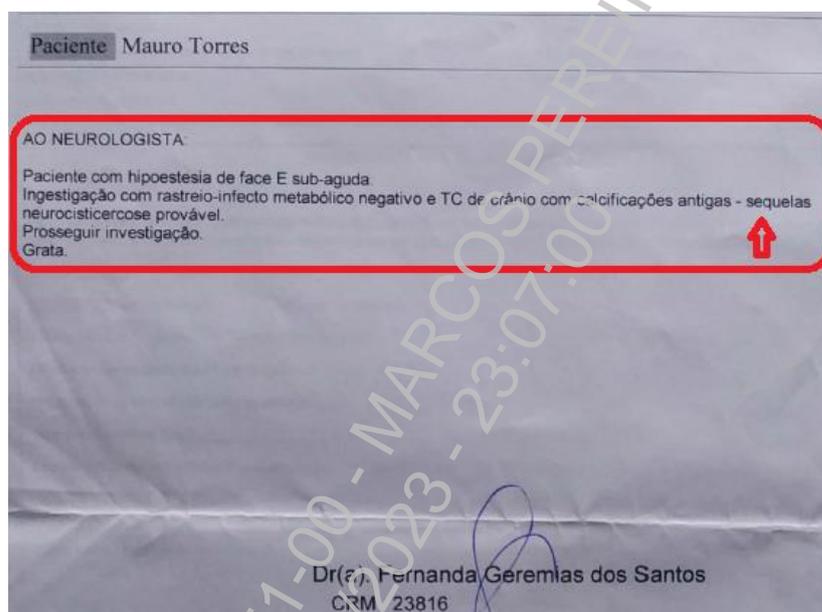
Assim sendo, a manutenção de sua prisão se mostra totalmente desproporcional, injusta, desumana, sobretudo, ilegal, com merecidas vênias, se porventura Vossa Excelência pensa de forma contrária. **Não podemos confundir ou penalizar pessoas que sequer praticaram esses atos pelos quais estão sendo imputados, tampouco, manter um pai de família, trabalhador (ótimo profissional), um fiel da Igreja, que nunca cometeu qualquer crime na medida extrema que é a prisão.**

Por estas razões, a defesa clama a Vossa Excelência pela concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA IMPONDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com fundamento no art. 316 e 319 do CPP, uma vez que o acusado é réu primário, sem antecedentes criminais, ostenta uma reputação ilibada, tem uma filha menor e esposa que dependem de seu sustento, endereço fixo e emprego formal, e ainda, sequer cometeu esses crimes que está sendo acusado.



II.02 – DIAGNÓSTICO DE DOENÇA PSICOLÓGICA

Excelência, cumpre frisar, ainda, que o Sr. Mauro tem diagnóstico de doença psicológica, segundo sua esposa, faz tratamento diário com remédios controlados, (DEPRESSÃO GRAVE E SÍNDROME DO PÂNICO).



Segundo o acusado, ele corre graves riscos de crises de depressão e síndrome do pânico, pois acredita que sua medicação acabou e com toda essa situação que se vê envolvido, pois é um homem de muito caráter e deve estar sofrendo muito por ter comparecido nas manifestações sem avisar sua família, ou seja, foi escondido e não voltou mais, (deixou a família desamparada), e está preso por um crime que não cometeu.

Por esses motivos e pela falta de continuidade no tratamento, pois não há mais acesso à medicação adequada, está tendo transtornos e falta de ar, em razão da crise, chora desesperado todos os dias e noites e conforma os motivos que estão acontecendo com ele, visto que sempre foi um homem íntegro, respeitoso, bom pai, religioso e trabalhador, em contrapartida o estado comete essa injustiça com ele.



Por derradeiro, caso não seja do entendimento de Vossa Excelência pela REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, seja oportunizado ao acusado uma transferência para qualquer presídio em Blumenau/SC ou a região mais próxima de sua família, pois é direito de todo preso poder cumprir sua pena na cidade de sua família.

III – DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se:

1. Seja REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA do Sr. Mauro Torres, oportunizado ao acusado os benefícios da liberdade provisória com as medidas cautelares diversas da prisão de acordo com o art. 316 e 319 do Código de Processo Penal, pois deve ser levado em considerado os bons predicados do acusado, **RÉU PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES, EMPREGO E RESIDÊNCIA FIXA, JAMAIS FORA PRESO ANTERIORMENTE, TEM FILHA MENOR E SUA ESPOSA QUE DEPENDEM DE SEU SUSTENTO**, assim como, não há elementos concretos e individualizados aptos que demonstrem o risco da sua liberdade, com fundamento no art. 321, do CPP;

2. Por derradeiro, caso não seja do entendimento de Vossa Excelência oportunizar a liberdade provisória ao acusado, seja concedida sua transferência para o presídio mais próximo de sua residência, BLUMENAU/SC e/ou região mais próximos de sua residência, haja vista que tem diagnósticos de doença psicológica e necessita do aconchego de sua família para permanecer preso sem maiores danos no seu psicológico.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.



LEVI DE ANDRADE
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2023.

LEVI DE ANDRADE

OAB/PR 64.426

GEOVANE VERAS PESSOA

OAB/DF 52.852

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 23:07:00